



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.650.588 - RS (2017/0018594-1)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
RECORRENTE : **UNIÃO**
RECORRIDO : **EVERTOM DE MATTOS XAVIER**
ADVOGADOS : **PEDRO MAURÍCIO PITA DA SILVA MACHADO E OUTRO(S) - RS024372**
JOSE LUIS WAGNER - DF017183
DANIEL FRANCISCO MITIDIERO - RS056555
BRENDALI TABILE FURLAN - RS061812
CAROLINE HAESBAERT DE PAIVA - RS056671
INTERES. : **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL CONSELHO FEDERAL - "AMICUS CURIAE"**
ADVOGADOS : **ESTEFANIA FERREIRA DE SOUZA DE VIVEIROS - DF011694**
OSWALDO PINHEIRO RIBEIRO JÚNIOR E OUTRO(S) - DF016275
ROBERTO CHARLES DE MENEZES DIAS - MA007823
PRISCILLA LISBOA PEREIRA - DF039915
ALEXANDRE PONTES ALVES - DF043880

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DECORRENTE DE AÇÃO COLETIVA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. IMPUGNAÇÃO. AUSÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NATUREZA INFRACONSTITUCIONAL. MUDANÇA NO ORDENAMENTO JURÍDICO. INOCORRÊNCIA. SÚMULA 345 DO STJ. INCIDÊNCIA.

1. O Supremo Tribunal Federal entendeu que a controvérsia relativa à condenação em honorários advocatícios na execução não embargada é de natureza infraconstitucional.

2. Sob a égide do CPC/1973, esta Corte de Justiça pacificou a orientação de que são devidos honorários advocatícios pela Fazenda Pública nas execuções individuais de sentença proferida em ações coletivas, ainda que não embargadas (Súmula 345), afastando, portanto, a aplicação do art. 1º-D da Lei n. 9.494/1997.

3. A exegese do art. 85, § 7º, do CPC/2015, se feita sem se ponderar o contexto que ensejou a instauração do procedimento de cumprimento de sentença, gerará as mesmas distorções então ocasionadas pela interpretação literal do art. 1º-D da Lei n. 9.494/1997 e que somente vieram a ser corrigidas com a edição da Súmula 345 do STJ.

4. A interpretação que deve ser dada ao referido dispositivo é a de que, nos casos de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública em que a relação jurídica existente entre as partes esteja concluída desde a ação ordinária, não caberá a condenação em honorários advocatícios se não houver a apresentação de impugnação, uma vez que o cumprimento de sentença é decorrência lógica do mesmo processo cognitivo.

5. O procedimento de cumprimento individual de sentença coletiva, ainda que ajuizado em litisconsórcio, quando almeja a satisfação de direito



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

reconhecido em sentença condenatória genérica proferida em ação coletiva, não pode receber o mesmo tratamento pertinente a um procedimento de cumprimento comum, uma vez que traz consigo a discussão de nova relação jurídica, e a existência e a liquidez do direito dela decorrente serão objeto de juízo de valor a ser proferido como pressuposto para a satisfação do direito vindicado.

6. Hipótese em que o procedimento de cumprimento de sentença pressupõe cognição exauriente – a despeito do nome a ele dado, que induz à indevida compreensão de se estar diante de mera fase de execução –, sendo indispensável a contratação de advogado, uma vez que é necessária a identificação da titularidade do exequente em relação ao direito pleiteado, promovendo-se a liquidação do valor a ser pago e a individualização do crédito, o que torna induvidoso o conteúdo cognitivo dessa execução específica.

7. Não houve mudança no ordenamento jurídico, uma vez que o art. 85, § 7º, do CPC/2015 reproduz basicamente o teor normativo contido no art. 1º-D da Lei n. 9.494/1997, em relação ao qual o entendimento desta Corte, já consagrado, é no sentido de afastar a aplicação do aludido comando nas execuções individuais, ainda que promovidas em litisconsórcio, do julgado proferido em sede de ação coletiva *lato sensu*, ação civil pública ou ação de classe.

8. Para o fim preconizado no art. 1.039 do CPC/2015, firma-se a seguinte tese: "O art. 85, § 7º, do CPC/2015 não afasta a aplicação do entendimento consolidado na Súmula 345 do STJ, de modo que são devidos honorários advocatícios nos procedimentos individuais de cumprimento de sentença decorrente de ação coletiva, ainda que não impugnados e promovidos em litisconsócio."

9. Recurso especial desprovido, com majoração da verba honorária.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial, com a majoração da verba honorária, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Nancy Andrigli, João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin, Jorge Mussi, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves e Raul Araújo votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Francisco Falcão e Napoleão Nunes Maia Filho.

Brasília, 20 de junho de 2018 (Data do julgamento).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRA LAURITA VAZ

Presidente

MINISTRO GURGEL DE FARIA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.650.588 - RS (2017/0018594-1)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

Trata-se de recurso especial interposto pela UNIÃO, com fulcro na alínea “a” do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região assim ementado (e-STJ fl. 224):

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE AÇÃO COLETIVA.

Havendo a condenação da Fazenda Pública em honorários no cumprimento de sentença, o valor a ser arbitrado deve obedecer o disposto no art. 85, § 3º, do NCPC.

Cabe salientar que o disposto no §7º do art. 85 da nova regra processual não altera a necessidade do exequente em contratar advogado para a execução individual de sentença proferida em ação coletiva, situação esta que veio a gerar a Súmula 345 do STJ.

Opostos embargos declaratórios por ambas as partes, sendo que os de autoria da União foram rejeitados e os da parte recorrida foram parcialmente acolhidos (e-STJ fls. 244/247).

A recorrente alega violação dos arts. 85, § 7º, do CPC/2015, sustentando que "se trata de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública que ensejaria a expedição de precatório e a norma do art. 85, § 7º, do novo CPC expressamente veda a fixação de honorários caso não impugnada a decisão" (e-STJ fl. 254).

Dessa forma, afirma que a Súmula 345 do STJ foi superada pela norma contida no art. 85, § 7º, do CPC/2015.

Contrarrazões apresentadas às e-STJ fls. 266/277, nas quais a parte recorrida defende que o apelo nobre não deve ser conhecido, porquanto deficiente a sua fundamentação, dando ensejo à aplicação das Súmulas 283 e 284 do STF. Subsidiariamente, pugna pela manutenção do acórdão recorrido, por entender aplicável à espécie a Súmula 345 do STJ, dada "a elevada carga cognitiva exigida na fase de cumprimento da sentença coletiva" (e-STJ fl. 275) e a imprescindibilidade de contratação de advogado especificamente para esse mister.

Conforme decisão de admissão de fls. 281/282, o recurso especial foi remetido a esta Corte como representativo de controvérsia.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo desprovimento do recurso (e-STJ fls. 299/301).

No despacho de e-STJ fls. 304/307, o em. Min. PAULO DE TARSO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SANSEVERINO, Presidente da Comissão Gestora de Precedentes do STJ, exaltando a importante iniciativa de seleção do presente recurso representativo da controvérsia pelo Vice-Presidente do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, determinou a distribuição do feito.

Às e-STJ fls. 347/349, a Corte Especial deste Tribunal, por unanimidade, admitiu proposta de afetação para julgamento repetitivo, de minha relatoria, nos termos do art. 1.036, §§ 5º e 6º, do CPC/2015, c/c o art. 256-E do RISTJ. O acórdão foi assim ementado (e-STJ fl. 346):

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA 345 DO STJ. ART. 85, § 7º, DO CPC/2015. AFETAÇÃO.

1. "São devidos honorários advocatícios pela Fazenda Pública nas execuções individuais de sentença proferida em ações coletivas, ainda que não embargadas" (Súmula 345 do STJ).
2. "Não serão devidos honorários no cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública que enseje expedição de precatório, desde que não tenha sido impugnada" (Art. 85, § 7º, do CPC/2015).
3. Tese controvertida: análise acerca da aplicabilidade da Súmula 345 do STJ diante da superveniência do art. 85, § 7º, do CPC/2015.
4. Afetação do recurso especial como representativo da controvérsia repetitiva para que seja julgado na Corte Especial.

Em novo pronunciamento, o Ministério Público Federal opinou pelo provimento do recuso especial (e-STJ fls. 357/367).

Indeferido o ingresso no feito, na qualidade de *amicus curiae*, postulado pela Associação Norte e Nordeste de Professores de Processo – ANNEP (e-STJ fls. 369/370) e pela Ordem dos Advogados do Brasil – Seção do Distrito Federal – OAB/DF (e-STJ fls. 424/425) e acolhido pleito similar da Ordem dos Advogados do Brasil – Conselho Federal (e-STJ fls. 454/455).

Em razão da retirada do REsp 1.648.238/RS e do REsp 1.648.498/RS da pauta de julgamento do dia 07/02/2018, o presente feito foi excluído da sessão designada para a mesma data (e-STJ fl. 562).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.650.588 - RS (2017/0018594-1)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

Inicialmente, não assiste razão ao recorrido quanto à deficiência de fundamentação do apelo especial, pois o inconformismo apresentado apresenta argumentos claros e suficientes para eventual acolhimento da pretensão, não havendo ensejo para aplicação dos óbices contidos nas Súmulas 283 e 284 do STF.

Rejeitada a preliminar, observo que o presente recurso especial repetitivo tem por escopo dirimir a controvérsia referente à aplicabilidade da Súmula 345 do STJ diante da superveniência do art. 85, § 7º, do CPC/2015.

A parte recorrente sustenta que, diante da superveniência do novo Código de Processo Civil – art. 85, § 7º –, não há mais amparo legal que justifique tal condenação, estando superada a orientação jurisprudencial então consolidada na Súmula 345 do STJ. O dispositivo em destaque guarda redação semelhante à do art. 1º-D da Lei n. 9.494/1997, já objeto de exame por este Tribunal, conforme se demonstrará a seguir.

Transcrevo, por oportuno, os citados dispositivos legais e o enunciado da referida súmula:

Art. 1º-D. Não serão devidos honorários advocatícios pela Fazenda Pública nas execuções não embargadas.

Art. 85. [...]

§ 7º. Não serão devidos honorários no cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública que enseje expedição de precatório, desde que não tenha sido impugnada.

Súmula 345/STJ: São devidos honorários advocatícios pela Fazenda Pública nas execuções individuais de sentença proferida em ações coletivas, ainda que não embargadas.

Para uma melhor compreensão da controvérsia, faz-se necessário traçar a evolução do entendimento deste Tribunal sobre a matéria.

Como cediço, na vigência do Código Buzaid, este Sodalício firmou o entendimento de que, na execução de título judicial relativa à condenação genérica em ação de natureza coletiva, embargada ou não, era cabível a condenação em honorários de advogado, ainda que a devedora fosse a Fazenda Pública e tivesse sujeita ao rito de execução preconizado nos arts. 100 da Constituição Federal e 730 do CPC/1973. A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FUNDADA EM TÍTULO JUDICIAL. EMBARGADA OU NÃO. DEVEDORA A FAZENDA NACIONAL. VERBA HONORÁRIA. CABIMENTO. CPC, ART. 20, § 4º.

Na execução de título judicial, embargada ou não, é cabível a condenação de honorários de advogado, ainda que devedora a Fazenda Nacional, ante o disposto nos arts. 100, da Constituição, e 730, do CPC.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Embargos conhecidos e providos. (EResp 217.883/RS, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, Corte Especial, DJ 1º/9/2003, p. 209).

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. APLICAÇÃO DE TESE JURÍDICA DIVERSA DAQUELAS DEFENDIDAS NOS ACÓRDÃOS EMBARGADO E PARADIGMA. CABIMENTO. AÇÃO CIVIL COLETIVA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. LEI Nº 9.494/97, ART. 1º-D. INAPLICABILIDADE.

1. O exame dos embargos de divergência não se restringe às teses em confronto do acórdão embargado e do acórdão paradigma acerca da questão federal controvertida, podendo ser adotada uma terceira posição, caso prevalente. Precedentes das 1ª e 2ª Seções.

2. A ação individual destinada à satisfação do direito reconhecido em sentença condenatória genérica, proferida em ação civil coletiva, não é uma ação de execução comum. É ação de elevada carga cognitiva, pois nela se promove, além da individualização e liquidação do valor devido, também juízo sobre a titularidade do exequente em relação ao direito material.

3. A regra do art. 1º-D da Lei nº 9.494/97 destina-se às execuções típicas do Código de Processo Civil, não se aplicando à peculiar execução da sentença proferida em ação civil coletiva.

4. Embargos de divergência improvidos. (EResp 475.566/PR, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASK, Primeira Seção, DJ 13/09/2004, p. 168).

Cumprе salientar que a redação dada ao art. 1º-D da Lei n. 9.494/1997 pela Medida Provisória n. 2.180-35/2001 também foi objeto de controvérsia no tocante a eventual inconstitucionalidade, mas o Supremo Tribunal Federal, em sessão realizada em 29/09/2004, apenas reduziu a sua aplicação à hipótese de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, excluídos os casos de pagamento de obrigações definidas em lei como de pequeno valor. Eis a ementa do julgado:

I. Recurso extraordinário: alínea "b": devolução de toda a questão de constitucionalidade da lei, sem limitação aos pontos aventados na decisão recorrida. Precedente (RE 298.694, Pl. 6.8.2003, Pertence, DJ 23.04.2004).

II. Controle incidente de inconstitucionalidade e o papel do Supremo Tribunal Federal. Ainda que não seja essencial à solução do caso concreto, não pode o Tribunal - dado o seu papel de "guarda da Constituição" - se furtar a enfrentar o problema de constitucionalidade suscitado incidentemente (v.g. SE 5.206-AgR; MS 20.505).

III. Medida provisória: requisitos de relevância e urgência: questão relativa à execução mediante precatório, disciplinada pelo artigo 100 e parágrafos da Constituição: caracterização de situação relevante de urgência legislativa.

IV. Fazenda Pública: execução não embargada: honorários de advogado: constitucionalidade declarada pelo Supremo Tribunal, com interpretação conforme ao art. 1º-D da L. 9.494/97, na redação que lhe foi dada pela MP 2.180-35/2001, de modo a reduzir-lhe a aplicação à hipótese de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública (C. Pr. Civil, art. 730), excluídos os casos de pagamento de obrigações definidos em lei como de pequeno valor (CF/88, art. 100, § 3º).

(RE 420.816/PR, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Tribunal Pleno, julgado em 29/09/2004, DJ 10-12-2006, p. 50)

Posteriormente, a Corte Suprema, no RE 599.903/RS, relatora a em. Ministra CÁRMEM LÚCIA, julgado em 28/08/2009 (DJ 11/09/2009), entendeu pela natureza infraconstitucional da matéria aqui discutida. A ementa sintetizou o julgado com o seguinte teor:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA NÃO EMBARGADA. • EXECUÇÃO DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO COLETIVA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 420.816. RECURSO EXTRAORDINÁRIO RECUSADO.

1. O tema constitucional examinado no Recurso Extraordinário n. 420.816, Relator para o acórdão o Ministro Sepúlveda Pertence, estava restrito à redução interpretativa do art. 1º-D da Lei n. 9.494/1997 (Medida Provisória n. 2.180-35/2001) para torná-lo aplicável apenas às execuções por quantia certa contra a Fazenda Pública (art. 730 do Código de Processo Civil).
2. É infraconstitucional a questão do enquadramento jurídico da execução de sentença proferida em ação coletiva contra a Fazenda Pública ao disposto no art. 730 do Código de Processo Civil.
3. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e deste Supremo Tribunal Federal.
4. Recurso extraordinário recusado.

Importa consignar que, no julgado acima, ficou firmado:

Desse modo, a discussão centrou-se na redução do alcance do dispositivo legal questionado para as execuções por quantia certa contra a Fazenda Pública, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil: esse foi o tema constitucional examinado por este Supremo Tribunal Federal.

No presente processo, põe-se em questão a execução contra a Fazenda Pública de sentença proferida em ação coletiva e o seu enquadramento jurídico, ou não, na hipótese do art. 730 do Código de Processo Civil, ou seja, quer-se saber se se tem, também aqui, execução por quantia certa contra a Fazenda Pública a determinar a mesma conclusão jurídica antes verberada por este Supremo Tribunal.

A solução, para esta pergunta parece-me não estar na Constituição da República, mas na legislação infraconstitucional, a processual, tendo o Superior Tribunal de Justiça se limitado a interpretar e aplicar essa legislação para concluir pela não incidência do art. 4º da Medida Provisória n. 2.180-35/2001.

4. A natureza infraconstitucional da controvérsia fica evidente pela análise dos Embargos de Divergência no Recurso Especial n. 721.810, Relator o Ministro José Delgado, julgado pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça 17.5.2006, o qual pacificou a orientação daquele Tribunal Superior na matéria, nos termos seguintes:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA NÃO-EMBARGADA. AÇÃO AJUIZADA POR SINDICATO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA DA MEDIDA PROVISÓRIA N.º 2.180-35/01 (ART. 1º-D, DA LEI N.º 9.494/97). MANIFESTAÇÃO DA CORTE ESPECIAL. (Grifos no original)

A propósito, confira-se, ainda, o seguinte precedente:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO NÃO EMBARGADA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. RENÚNCIA AO VALOR EXCEDENTE A 40 SALÁRIOS MÍNIMOS. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL.

1. A controvérsia relativa à condenação em honorários advocatícios na execução não embargada contra a Fazenda Pública na qual há renúncia ao valor excedente a 40 salários mínimos, fundada na interpretação do art. 1º-D da Lei 9.494/97 e dos arts. 20 e 730 do CPC, é de natureza infraconstitucional.
2. É cabível a atribuição dos efeitos da declaração de ausência de repercussão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

geral quando não há matéria constitucional a ser apreciada ou quando eventual ofensa à Carta Magna se dê de forma indireta ou reflexa (RE 584.608 RG, Min. ELLEN GRACIE, DJe de 13/3/2009).

3. Ausência de repercussão geral da questão suscitada, nos termos do art. 543-A do CPC. (RE 819.641/RS, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, DJe 16/12/2014).

Constata-se, assim, que a pacificação desse tema, por exigir uniformização de interpretação de lei federal, compete mesmo a este Tribunal Superior.

A Corte Especial, quando do julgamento do EREsp 653.270/RS, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, sessão de 17/05/2006 (DJ 05/02/2007, p. 179), decidiu que "nas execuções individuais procedentes de sentença genérica proferida em ação coletiva ou ação civil pública, é cabível a condenação da Fazenda Pública ao pagamento de honorários advocatícios, ainda que não embargada a execução".

Diante de outros arestos que vieram a confirmar essa assertiva, a Corte Especial consolidou o seu entendimento mediante a edição da conhecida Súmula 345, que restringe a aplicação do art. 1º-D da Lei n. 9.494/1997 às execuções de título judicial, resistida ou não, procedentes de título judicial proferido em ação coletiva ajuizada por sindicato ou entidade de classe, como substitutivo processual, ou em sede de ação civil pública, ambas promovidas contra a Fazenda Pública.

O fundamento condutor da posição então prevalecente residia na percepção de que tais execuções decorreriam de um título judicial genérico, no qual não está definida a certeza e a liquidez do direito de cada titular do "crédito" a ser executado, atributos que somente poderiam ser identificados e dimensionados mediante a propositura de execuções individuais, nas quais seriam expostas as peculiaridades de cada demandante, o que implica complexidade diferenciada no processo executório, a qual persiste mesmo que não tenham sido ajuizados embargos à execução. A ilustrar, o AgRg no REsp 658.155/SC (Rel. Min. LAURITA VAZ, Quinta Turma, DJ 10/10/2005, p. 417), sendo válido destacar os seguintes argumentos do voto:

Entretanto, em se tratando de processo de execução de sentença proferida em **ação coletiva para a tutela de direito individual homogêneo** movida contra a Fazenda Pública, devem ser fixados os honorários advocatícios, ainda que na vigência da Medida Provisória n.º 2.180/2001, em face das peculiaridades inerentes ao referido processo.

Esse entendimento decorre da insofismável natureza individual homogênea do direito dos Servidores Públicos a determinado reajuste de vencimentos, pois, em regra, este se origina de uma disposição legal, aplicável a todos indistintamente, razão pela qual pode ser tutelado judicialmente de forma global, não obstante a possibilidade de ser pleiteado individualmente.

De outra parte, cumpre esclarecer que é pacífico, na doutrina e na jurisprudência, em face da regra contida no art. 95 do CDC, que, nos casos de procedência das ações coletivas de tutela de interesses individuais homogêneos, "*a condenação será genérica, fixando a responsabilidade do réu pelos danos causados*".

Na linha desse entendimento, acrescenta-se que a **execução da sentença genérica de procedência**, proferida em sede de ação coletiva *lato sensu* – ação civil pública ou ação coletiva ordinária –, demanda uma elevada carga cognitiva e amplo contraditório, consistentes na verificação da própria existência do direito material, na individualização e na fixação do montante do débito.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Pode-se concluir, portanto, que a execução de título executivo judicial, oriundo das ações coletivas ordinárias, ajuizadas por Sindicato, na defesa dos interesses dos membros da categoria que representa, **não difere** da execução de sentença proferida em sede de ação civil pública, quando esteja sendo tutelado direito individual homogêneo.

Vê-se que a necessidade de provar a existência do direito pessoal, o seu nexo com o dano global, o seu montante, bem como de proceder a sua individualização, em uma cognição exauriente com contraditório pleno, não está atrelada à via processual utilizada – ação civil pública ou ação de classe –, **mas sim à natureza do objeto tutelado**, mais precisamente por se tratar de um direito individual homogêneo.

Nesses termos, pode-se afirmar que as matérias passíveis de exame em sede de embargos à execução de sentença individual – incidente processual com natureza de processo de conhecimento, em face da cognição plena – são inerentes ao processo executivo das sentenças proferidas nas ações coletivas – ação civil pública ou ação de classe – para tutela de direitos individuais homogêneos, promovido individual ou coletivamente, já que é desnecessária a oposição dos referidos embargos para se discutí-las.

Diante desse quadro, entendo que nas execuções de sentenças genéricas, proferidas em sede de ação coletiva *lato sensu*, ação civil pública ou ação de classe, promovida por Sindicato, **não deve incidir a regra do art. 1º-D da Lei n.º 9.494/97, acrescentado pela Medida Provisória n.º 2.180/35/2001** – que veda a condenação da Fazenda Pública em honorários advocatícios, caso não haja a oposição dos embargos à execução.

Pois bem. O tema agora se renova em face da edição do novel diploma processual civil.

A regra contida no art. 85, § 1º, do CPC/2015 é clara no sentido de que também na fase de cumprimento de sentença condenatória cabe o arbitramento de honorários, impugnado ou não o título executivo, *in verbis*:

Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.

§ 1º São devidos honorários advocatícios na reconvenção, no cumprimento de sentença, provisório ou definitivo, na execução, resistida ou não, e nos recursos interpostos, cumulativamente.

Já o § 7º do referido dispositivo dispõe que "não serão devidos honorários no cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública que enseje expedição de precatório, desde que não tenha sido impugnada."

Após análise detida do regramento normativo do novel Código de Processo Civil, entendo que não existe razão para se afastar a solução outrora consagrada pelo Superior Tribunal de Justiça, no sentido da aplicação e vigência da Súmula 345 do STJ.

Digo isso porque a exegese literal desse parágrafo sétimo, se feita sem ponderar o contexto que ensejou a instauração do procedimento de cumprimento de sentença, gerará as mesmas distorções então ocasionadas pelo art. 1º-D da Lei n. 9.494/1997 e que somente vieram a ser corrigidas com a edição da Súmula 345 do STJ.

Embora seja verdade que o novo CPC tenha aperfeiçoado o processo civil brasileiro em diversos aspectos, foi ele discreto no tocante à regulamentação procedimental



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

das demandas coletivas, seja em relação à fase de conhecimento, seja em relação à fase de cumprimento, de modo que não é possível extrair do citado art. 85, § 7º, a existência de comando normativo também destinado a regular a verba honorária nesses procedimentos específicos que buscam a concreção de direito reconhecido em provimento judicial coletivo.

Isso sopesado, tenho que a interpretação que deve ser dada ao art. 85, § 7º, do CPC/2015 é a de que, nos casos de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública em que a relação jurídica existente entre as partes esteja concluída desde a ação ordinária, não caberá a condenação em honorários advocatícios se não houver a apresentação de impugnação. Isso porque o cumprimento de sentença de que trata o referido diploma legal é decorrência lógica do mesmo processo cognitivo.

Entretanto, quando o procedimento de cumprimento individual de sentença coletiva, ainda que ajuizado em litisconsórcio, almeja a satisfação de direito reconhecido em decisão judicial condenatória genérica proferida em ação coletiva, ele não pode receber o mesmo tratamento de uma etapa de cumprimento comum, visto que traz consigo a discussão de nova relação jurídica, cuja existência e liquidez será objeto de juízo de valor a ser proferido como pressuposto para a satisfação do direito vindicado. E isso naturalmente decorre do fato de os sujeitos processuais que a compõem não serem os mesmos da ação cognitiva, uma vez que o exequente, logicamente, não fez parte da fase de conhecimento.

Em outras palavras, nessas decisões coletivas – *lato sensu* – não se especifica o *quantum* devido nem a identidade dos titulares do direito subjetivo, sendo elas mais limitadas do que as que decorrem das demais sentenças condenatórias típicas. Assim, transfere-se para a fase de cumprimento a obrigação cognitiva relacionada com o direito individual de receber o que findou reconhecido no título judicial proferido na ação ordinária.

Em face disso, a execução desse título judicial pressupõe cognição exauriente, cuja resolução se deve dar com estrita observância dos postulados da ampla defesa e do contraditório, a despeito do nome dado ao procedimento, que induz a indevida compreensão de se estar diante de mera fase de cumprimento, de cognição limitada.

Nessa linha, confira-se o fundamento da Min. Nancy Andrigh, no julgamento do REsp 1.091.044/PR:

A partir da condenação proferida na ação coletiva, cada um dos poupadores beneficiados com o comando contido na sentença pôde promover a liquidação e execução individual do julgado, exercendo, a partir de então, um direito próprio ao recebimento do crédito. Mas cada execução individual, ainda que ajuizada em litisconsórcio, como ocorreu nos autos deste processo, não pode ser considerada uma continuação da relação jurídica processual coletiva formada anteriormente. É pertinente, portanto, a comparação feita pelo recorrente: de fato, a exemplo do que ocorre nas hipóteses de sentenças penais, arbitrais ou estrangeiras, uma nova relação jurídica processual é formada no momento da execução individual do julgado, demandando nova citação. (Terceira Turma, DJe 23/11/2011).

Tem-se, pois, que a contratação de advogado é indispensável, uma vez que, conforme já demonstrado, também é necessária a identificação da titularidade do direito do exequente em relação ao direito pleiteado, promovendo-se a liquidação do valor a ser pago e a individualização do crédito, o que torna indubitoso o conteúdo cognitivo exauriente dessa específica fase de cumprimento. A imperiosa presença do causídico revela, por consequência, o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

direito à sua devida remuneração.

Nesse sentido consignou o em. Ministro Felix Fischer:

A execução destinada à satisfação do direito reconhecido em sentença condenatória genérica, proferida em ação ordinária de natureza meramente coletiva, não é uma ação de execução comum. É ação de elevada carga cognitiva, pois nela se promove, além da individualização e liquidação do valor devido, também juízo sobre a titularidade do exequente em relação ao direito material. (REsp 720.839/PR, Rel. Ministro FELIX FISCHER, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 08/02/2006, DJ 02/10/2006, p. 226).

Assim, observa-se que as particularidades processuais da execução individual de sentença coletiva (atual cumprimento de sentença) que motivaram este Sodalício a editar a Súmula 345 do STJ permaneceram inalteradas ao longo do tempo, não se esvaziando diante do novo Código de Processo Civil.

A propósito, confirmam-se:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 165, 458 E 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. CABIMENTO. SÚMULA 345/STJ. INCIDÊNCIA. AGRAVO INTERNO CONTRA DECISÃO FUNDAMENTADA NAS SÚMULAS 83 E 568/STJ (PRECEDENTE JULGADO SOB O REGIME DA REPERCUSSÃO GERAL, SOB O RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS OU QUANDO HÁ JURISPRUDÊNCIA PACIFICADA SOBRE O TEMA). MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. CABIMENTO.

I – Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. *In casu*, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015 para o presente Agravo Interno, embora o Recurso Especial estivesse sujeito ao Código de Processo Civil de 1973.

II – A Corte de origem apreciou todas as questões relevantes apresentadas com fundamentos suficientes, mediante apreciação da disciplina normativa e cotejo ao posicionamento jurisprudencial aplicável à hipótese. Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade.

III – É pacífico o entendimento no Superior Tribunal de Justiça segundo o qual tem cabimento a fixação de verba honorária com origem em ação coletiva nas execuções individuais, mesmo que não embargadas. Incidência da Súmula n. 345/STJ: *"São devidos honorários advocatícios pela Fazenda Pública nas execuções individuais de sentença proferida em ações coletivas, ainda que não embargadas"*. Hipótese diversa daquela afetada ao julgamento sob o rito dos recursos repetitivos à Corte Especial no REsp 1.648.238, pois, na hipótese, a própria fazenda estadual opôs os embargos à execução.

IV – O recurso especial, interposto pela alínea a e/ou pela alínea c, do inciso III, do art. 105, da Constituição da República, não merece prosperar quando o acórdão recorrido encontra-se em sintonia com a jurisprudência dessa Corte, a teor da Súmula 83/STJ.

V – Não apresentação de argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.

VI – Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero desprovimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação.

VII – Considera-se manifestamente improcedente e enseja a aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015 nos casos em que o Agravo Interno foi interposto contra decisão fundamentada em precedente julgado sob o regime da Repercussão Geral, sob o rito dos Recursos Repetitivos ou quando há jurisprudência dominante acerca do tema (Súmulas ns. 83 e 568/STJ).

VIII – Agravo Interno improvido, com imposição de multa de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa. (REsp 1.661.193/SP, Rel. Min. REGINA HELENA COSTA, Primeira Turma, DJe 30/10/2017).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. HONORÁRIOS. CABIMENTO. SÚMULA 345/STJ.

1. De acordo com o enunciado da Súmula 345/STJ, "são devidos honorários advocatícios pela Fazenda Pública nas execuções individuais de sentença proferida em ações coletivas, ainda que não embargadas".

2. O Tribunal de origem julgou nos moldes da jurisprudência pacífica desta Corte, razão pela qual não merece reforma.

3. Agravo Interno não provido. (AgInt AREsp 919.265/SP, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe 01/02/2017).

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AÇÃO COLETIVA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. INAPLICABILIDADE DO ART. 1º-D DA LEI N. 9.494/97. SÚMULA 345 DO STJ. APLICABILIDADE ÀS EXECUÇÕES AJUIZADAS POR SINDICATO, COMO SUBSTITUTO PROCESSUAL.

1. Nos termos da Súmula 345/STJ: "São devidos honorários advocatícios pela Fazenda Pública nas execuções individuais de sentença proferida em ações coletivas, ainda que não embargadas."

2. *"Efetivamente, conforme precedentes originários da Súmula 345 desta Corte, "a norma do artigo 4º da Medida Provisória nº 2.180- 35, que exclui o pagamento dos honorários advocatícios nas execuções não embargadas, é de ser afastada não somente nas execuções individuais de julgados em sede de ação civil pública, mas, também, nas ações coletivas, ajuizadas por sindicato, como substituto processual, com igual razão de decidir, por indispensável a contratação de advogado, uma vez que também é necessário promover a liquidação do valor a ser pago e a individualização do crédito, inclusive com a demonstração da titularidade do direito do exequente, resultando, pois, indubitável, o alto conteúdo cognitivo da ação de execução" (STJ, REsp 654.312/RS, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, DJU de 19/12/2005). (AgRg no REsp 1181821/RS, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEXTA TURMA, julgado em 11/12/2012, DJe 17/3/2014)*

Agravo regimental improvido. (AgRg REsp 1.431.107/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, DJe 22/05/2014).

Cito, ainda, as seguintes decisões monocráticas: AREsp 1.236.023/SP, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, Primeira Turma, DJe 07/05/2018; AREsp 1.279.025/SP, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJe 25/04/2018.

Diante desse quadro, entendo que não houve mudança no ordenamento jurídico, uma vez que o art. 85, § 7º, do CPC/2015 reproduz basicamente o contido no art. 1º-D



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da Lei n. 9.494/1997, em relação ao qual o entendimento desta Corte, já consagrado, é no sentido de afastar a aplicação do aludido comando nas execuções individuais, ainda que promovidas por litisconsorte, do julgado proferido em sede de ação coletiva *lato sensu*, ação civil pública ou ação de classe.

Assim, inexistindo mudança normativa, quando comparados os referidos diplomas legais, e inalteradas as premissas processuais, mantém-se a aplicabilidade da Súmula 345 desta Corte.

Com essas considerações, para o fim preconizado no art. 1.039 do CPC/2015, e na esteira do que já foi decidido pelo STF, assento a seguinte tese: "O art. 85, § 7º, do CPC/2015 não afasta a aplicação do entendimento consolidado na Súmula 345 do STJ, de modo que são devidos honorários advocatícios nos procedimentos individuais de cumprimento de sentença decorrente de ação coletiva, ainda que não impugnados e promovidos em litisconsócio."

No exame do caso concreto e em observância aos fundamentos já expostos, há de se negar provimento ao inconformismo.

Por fim, o § 11 do art. 85 do CPC/2015 dispõe que "o tribunal, ao julgar recurso, majorará os honorários fixados anteriormente levando em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal, observando, conforme o caso, o disposto nos §§ 2º a 6º, sendo vedado ao tribunal, no cômputo geral da fixação de honorários devidos ao advogado do vencedor, ultrapassar os respectivos limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º para a fase de conhecimento".

Sobre a regra, o Plenário do STJ editou o Enunciado Administrativo n. 7: "Nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016, será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, § 11, do novo CPC."

Considerando que a decisão impugnada está sujeita aos ditames do CPC/2015, entendo ser adequado majorar os honorários sucumbenciais.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso especial, com a majoração da verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor já fixado na origem, respeitados os limites e critérios previstos nos §§ 2º e 3º do art. 85 do CPC/2015.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2017/0018594-1

PROCESSO ELETRÔNICO Resp 1.650.588 / RS

Números Origem: 00168711219944047100 168711219944047100 50139242520164047100
50273185920164040000 9400168713 RS-50139242520164047100

PAUTA: 20/06/2018

JULGADO: 20/06/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **GURGEL DE FARIA**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra LAURITA VAZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. LUCIANO MARIZ MAIA

Secretária

Bela. VANIA MARIA SOARES ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : EVERTOM DE MATTOS XAVIER
ADVOGADOS : PEDRO MAURÍCIO PITA DA SILVA MACHADO E OUTRO(S) - RS024372
JOSE LUIS WAGNER - DF017183
DANIEL FRANCISCO MITIDIERO - RS056555
BRENDALI TABILE FURLAN - RS061812
CAROLINE HAESBAERT DE PAIVA - RS056671
INTERES. : ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL CONSELHO FEDERAL - "AMICUS
CURIAE"
ADVOGADOS : ESTEFANIA FERREIRA DE SOUZA DE VIVEIROS - DF011694
OSWALDO PINHEIRO RIBEIRO JÚNIOR E OUTRO(S) - DF016275
ROBERTO CHARLES DE MENEZES DIAS - MA007823
PRISCILLA LISBOA PEREIRA - DF039915
ALEXANDRE PONTES ALVES - DF043880

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios

SUSTENTAÇÃO ORAL

Sustentaram oralmente a Dra. Ana Karenina, pela recorrente, o Dr. Pedro Maurício Pita da Silva Machado, pela recorrida, e a Dra. Estefania Ferreira de Souza de Viveiros, pela interessada.

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Corte Especial, por unanimidade, negou provimento ao Recurso Especial, com a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

majoração da verba honorária, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Nancy Andrichi, João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin, Jorge Mussi, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves e Raul Araújo votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Francisco Falcão e Napoleão Nunes Maia Filho.